



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
 CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>1007207-95.2023.8.26.0529</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações</b>
Requerente:	-----
Requerido:	<b>TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro</b> Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAÍS DA SILVA PORTO**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente na devolução do valor correspondente as milhas aéreas que teriam sido subtraídas de sua conta e utilizadas por terceiros desconhecidos para compra de passagem aérea que o autor não reconhece, totalizando 110.730 pontos, bem como a indenização por danos morais.

A ação é parcialmente procedente.

A utilização das milhas aéreas do autor por terceiros é fato incontroverso nos autos, uma vez que a requerida não nega a utilização, apenas alega culpa exclusiva do autor ou de terceiros (art. 14, § 3, II, CDC), pois afirma que para acessar a utilização/compra é necessário a utilização no perfil da parte autora, através de login e senha.

O autor alega fato negativo, como consequência não se exige prova por sua parte, caberia à requerida comprovar a utilização da passagem aérea pelo autor ou a cessão voluntária de por este para que terceiros o fizessem, mas nada consta nos autos nesse sentido.

Mais que isso, sendo a requerida detentora do programa de milhas, caberia a ela comprovar a licitude da transação dos pontos do autor, o que poderia ter sido feito mediante juntada de extrato com os dados da transação que, diante da natureza dos serviços prestados pela ré, deveria estar assegurada por sistema de segurança criptografado capaz de assegurar a utilização sem o risco de fraudes, como a sofrida pela parte autora.

Destarte, é ônus da requerida comprovar a utilização/transferência de pontos anteriores ao autor de modo a comprovar eventual utilização ou a utilização de modo similar ao da transação impugnada na inicial, nem mesmo isso foi feito pela requerida.

Assim, devemos seguir o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
 CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para atribuir responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços.

Portanto, além da presunção de veracidade própria dos consumidores (Lei 8078/90, art. 6º, inc. VIII), corrobora o desinteresse do autor em efetuar tais operações a busca no cancelamento e na restituição dos valores na via administrativa, o que demonstra sua boa-fé, tanto que foi obrigado a ajuizar a presente ação judicial.

Nessa toada, deverá a requerida arcar com as despesas advindas dos danos causados ao autor, diante da atividade lucrativa que desempenha, com base na Teoria do Risco, e porque não comprovado na defesa que o autor foi responsável pela transação impugnada.

Vale dizer, reconheço a ilicitude na utilização de pontos da conta do autor por fraude, razão pela qual é medida de rigor a condenação da requerida na devolução da pontuação utilizada indevidamente.

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, não merece prosperar.

O autor não comprovou, tampouco indicou ter sofrido maiores consequências por causa dos fatos.

Meros contratamentos ou aborrecimentos cotidianos a que todos estamos sujeitos não justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

"Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. CDC. Resgate de pontos ("smiles") para compra e emissão de passagens aéreas não reconhecido pelo autor. Descumprimento do ônus probatório pela ré a respeito da legalidade das operações. Restituição dos pontos ao autor determinada. Danos morais, inexistentes, de acordo com o r. julgado. Apelo da ré com vistas à reforma da parcela do julgado que lhe foi desfavorável. Recurso improvido." (Apelação nº 1005231-13.2021.8.26.0565, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 14.03.2022).

"Obrigação de fazer c/c indenizatória - Resgate irregular de pontos em programa de fidelidade (milhas) - Determinação de restituição ou, na impossibilidade, de pagamento do montante correspondente - Matérias não devolvidas - Questões superadas - Danos morais - Inocorrência - Ausência de comprovação de ato depreciativo/desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral - Inobservância ao artigo 373, inciso I, do CPC - Transtornos causados à parte autora que são meros dissabores do cotidiano, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
 CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que não ensejam lesão extrapatrimonial - Pretensão afastada - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido." (Apelação nº 1010423-27.2021.8.26.0564).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente à restituição de 110.730 pontos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

P.I.C.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias a contar da intimação. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, **inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição**, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita). No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Nos termos do Comunicado CG nº 489/2022, Comunicado CG 1530/2021, Comunicado Conjunto nº 373/2023 e **Comunicado Conjunto nº 951/2023 CPA nº 2023/113460** ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o **preparo corresponderá** aos recolhimentos de:

1. Taxa judiciária de ingresso de:

- a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; **quando não se tratar de execução de título extrajudicial**
- b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, **quando se tratar de execução de título extrajudicial;**

2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, **por meio de DARE**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
 CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023 CPA nº 2023/113460 as alterações da Lei 11.608/2003 decorrentes da lei 17.785/2023 para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.**

Aos advogados interessados, está disponível, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

As parcelas 1) e 2), tão somente, podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento e o recurso ser considerado deserto.

Sem prejuízo da taxa judiciária, deverá, ainda, ser recolhido porte de remessa e retorno, se for o caso (processos físicos ou digitais que tenham gravação de áudio e vídeo).

O valor do preparo **deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso**, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação**, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Em caso de **cumprimento de sentença**, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015 e nº 1632/2015.

Nos termos do CC nº 951/2023, quanto a **instauração da fase de cumprimento de sentença**, **NÃO** haverá cobrança de taxa judiciária para o cadastro ou distribuição do cumprimento de sentença, ressalvado **o recolhimento de 2% (dois por cento)** sobre o valor do crédito a ser satisfeito e despesas processuais referentes a todos os serviços eventualmente utilizados em fase executória, **quando o devedor houver recorrido da sentença condenatória com o recurso improvido, ou reconhecida a litigância de má fé.**

Santana de Parnaíba, data à margem.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA